

## RELATÓRIO DE ORDENAMENTO

### ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. MODELO DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>4</b>
2.1 Metodologia .....	4
2.2 Objectivos Gerais e Específicos .....	5
<b>3. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO .....</b>	<b>6</b>
3.2 Áreas de Protecção Total.....	7
3.3 Áreas de Protecção Parcial.....	7
3.4 Áreas de Protecção Complementar .....	8
3.5 Áreas de Intervenção Específica.....	9
3.6 Áreas não Abrangidas por Níveis de Protecção .....	10
3.7 Usos e Actividades.....	11
<b>4. CONDICIONANTES LEGAIS.....</b>	<b>12</b>
<b>5. EVENTUAIS CONFLITOS COM INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO EXISTENTES.....</b>	<b>13</b>
<b>6. PROGRAMA DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>7.SÍNTESE .....</b>	<b>14</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Pelo Decreto Regulamentar n.º 2/91, de 24 de Janeiro, foi aprovado o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa prevendo-se a possibilidade da sua revisão de cinco em cinco anos. Tendo em conta a experiência decorrente da aplicação daquele plano especial de ordenamento do território e os novos conhecimentos científicos entretanto adquiridos, promoveu-se a sua revisão, visando uma concretização mais eficaz dos objectivos que presidiram à criação daquele Parque Natural.

Sobre esta área incidem, entretanto, novas orientações decorrentes, nomeadamente da criação de uma rede ecológica europeia, a Rede Natura 2000, na sequência da transposição para o direito interno das Directivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio. Da importância do Parque Natural da Ria Formosa para a conservação da avifauna selvagem decorreu a sua classificação como zona de protecção especial, pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro. Também as espécies e habitats que nele ocorrem conduziram à inclusão deste Parque Natural na 1.ª fase da Lista Nacional de Sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto.

Acresce, ainda, a publicação do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Vilamoura-Vila Real de Santo António pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de Junho, que estabeleceu medidas de ordenamento para uma parte da área do Parque Natural da Ria Formosa.

Assim, a elaboração do presente Plano de Ordenamento foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2001, de 15 de Março, tendo como objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos entretanto adquiridos sobre o património natural da área, uma melhor adequação do Plano de Ordenamento aos objectivos que levaram à criação do Parque Natural da Ria Formosa;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos habitats naturais, da fauna e da flora selvagens protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril,

que procedeu à transposição para o direito interno das directivas relativas à implementação da Rede Natura 2000;

c) Reavaliar as actuais propostas de ocupação do solo face aos valores em presença, promovendo a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas nessas áreas;

d) Actualizar os limites e estatutos das diferentes áreas de protecção atendendo aos valores em causa, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção;

e) Ajustar os limites das classes e categorias de espaço, tendo em conta os novos instrumentos de gestão territorial convergentes naquela área.

Por forma a cumprir estes objectivos, foi desenvolvido um extenso trabalho de caracterização e actualização de informação relativamente à área do Parque, tendo simultaneamente procurado encontrar os conflitos e as adequações aos instrumentos de ordenamento do território aprovados.

## 2. MODELO DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Metodologia

O Modelo de Ordenamento e Desenvolvimento proposto para a área de intervenção do Parque Natural da Ria Formosa, reflecte o processo de afinação de manchas de forma a dar coerência espacial às classes de ordenamento propostas, no sentido da gestão.

Refira-se também a importância que os valores biocénóticos agregados apresentam para esta delimitação, dando-se assim cumprimento aos objectivos do Instituto da Conservação da Natureza (ICN) de criar mais-valias de conhecimento do território.

O Modelo resulta da conjugação dos seguintes elementos:

- Caracterização;
- Diagnóstico;
- Objectivos gerais do Parque Natural da Ria Formosa.

Na Fase de Caracterização foram dados a conhecer as características dos valores naturais e patrimoniais existentes no Parque. Nesta fase foi ainda integrada a determinação dos aspectos excepcionais e relevantes do património geológico, faunístico e florístico e da paisagem. Identificaram-se também as ameaças e fragilidades dos ecossistemas mais significativos.

A avaliação feita na fase de Diagnóstico e a discussão gerada em torno dos cenários de ordenamento e desenvolvimento propostos, constituíram um quadro referencial para a formalização do modelo que traduzisse, com rigor, as características do território, as suas dinâmicas, as perspectivas de transformação e as estratégias preconizadas.

O cenário de ordenamento agora proposto assume-se como um desafio face aos problemas que actualmente se põem, em matéria de gestão de uma área protegida e ao estrito cumprimento dos objectivos dentro dos quais o Parque foi criado: protecção e conservação dos valores naturais e culturais existentes.

## 2.2 Objectivos Gerais e Específicos

Subjacente a este Modelo de Ordenamento e Desenvolvimento, encontram-se os objectivos gerais das Áreas Protegidas, definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro:

- a) Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, concentrando o esforço nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
- b) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, bem como as actividades de recreio e turismo com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações de forma sustentada;
- c) Corrigir os processos que podem conduzir à degradação dos valores naturais em presença criando condições para a sua manutenção e valorização;
- d) Assegurar a participação activa de todas as entidades públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações residentes, de modo a serem atingidos os objectivos de protecção e promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais do PNRF;
- e) Definir modelos e regras de ocupação e transformação do uso e das utilizações nas zonas prioritárias para a conservação da natureza, bem como nos restantes espaços identificados, por forma a garantir a salvaguarda, a defesa e a qualidade dos recursos naturais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Aos objectivos gerais da área protegida foram enquadrados os objectivos específicos do Parque Natural da Ria Formosa, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro. São eles:

- a) A preservação, conservação e defesa do sistema lagunar do Sotavento algarvio;
- b) A protecção da fauna e flora específicas da região e das espécies migratórias e dos habitats respectivos de uma e outra;
- c) A promoção de um uso ordenado do território e dos seus recursos naturais de forma a assegurar a continuidade dos processos evolutivos;
- d) A promoção do desenvolvimento económico, social e cultural da população residente, de forma que não prejudique os valores naturais e culturais da região;

- e) O ordenamento e a disciplina das actividades recreativas na região, nomeadamente no litoral, de forma a evitar a degradação dos elementos naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região.

Os objectivos do POPNRF traduzem-se em medidas de ordenamento que se repercutem nas peças gráficas, Planta de Síntese e Planta de Condicionantes, e no respectivo Regulamento e na estratégia de desenvolvimento em medidas e acções definidas no Programa de Execução.

### 3. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO

A aplicação dos objectivos enunciados anteriormente reflecte-se no território, fundamentalmente, na Planta de Síntese e respectivo Regulamento.

A Planta de Síntese delimita classes de espaços, sujeitas a níveis de protecção diferenciados (de acordo com as tipologias do ICN), para as quais se propõem usos e funções similares e se definem as condições de utilização e transformação do solo expresso no Regulamento.

Deste modo, foram identificadas e delimitadas as seguintes classes de espaços:

1. Na área terrestre de intervenção do POPNRF
  - a) Áreas de Protecção Parcial:
  - b) Áreas de Protecção Complementar:
    - i) Áreas de Protecção Complementar do tipo I;
    - ii) Áreas de Protecção Complementar do tipo II.
2. Na área marinha de intervenção do POPNRF
  - a) Áreas de Protecção Total;
  - b) Áreas de Protecção Parcial:
    - i) Áreas de Protecção Parcial do tipo I;
    - ii) Áreas de Protecção Parcial do tipo II;
  - c) Áreas de Protecção Complementar
  - d) Núcleos edificados a reestruturar.
3. Áreas não abrangidas por regime de protecção.

A Planta de Condicionantes delimita as servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes na área do Parque Natural da Ria Formosa, consideradas relevantes para o seu ordenamento.

### **3.2 Áreas de Protecção Total**

As áreas de protecção total compreendem os espaços onde predominam sistemas e valores naturais excepcionais, com elevado grau de naturalidade e elevada sensibilidade ecológica, que assumem, no seu conjunto, uma carácter de excepcionalidade, elevada sensibilidade ecológica e elevado grau de naturalidade, justificam a presença de um nível de protecção máximo.

Estas áreas, devido à sua importância, reclamam usos muito restritivos dos usos que nelas possam ocorrer, de forma a não comprometer a sua degradação.

As áreas de Protecção Total têm como objectivos o garante da manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, assim como a preservação de exemplos ecologicamente representativos num estado dinâmico e evolutivo.

Os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade nestas áreas, são sempre prioritários e incompatíveis com qualquer tipo de uso do solo, da água ou do ar, com excepção de actividades relacionadas com a monitorização de habitats e de determinadas espécies.

As áreas que na Planta de Síntese surgem implicadas neste estatuto de protecção são justificadas pelos resultados obtidos nos estudos realizados nas duas anteriores fases do Plano, bem como um uso muito reduzido ou nulo.

### **3.3 Áreas de Protecção Parcial**

As áreas de protecção parcial compreendem os espaços que contêm valores naturais de reconhecido valor e interesse, de grande sensibilidade ecológica e com significado e

importância relevantes do ponto de vista da conservação da natureza, que normalmente dependem ou não são incompatíveis com os actuais usos tradicionais do sistema lagunar.

Os objectivos das áreas com este nível de protecção, prendem-se principalmente com a conservação dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística, imprescindíveis para a conservação da biodiversidade. Estas áreas ambicionam uma forte contribuição na manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

Ao contrário das implicações que o estatuto de protecção mais restritivo implica, nas áreas compreendidas no nível de protecção parcial, a manutenção de habitats e determinadas espécies é compatível ou depende dos actuais usos permanentes ou temporários da área terrestre ou da área marinha, razão pela qual se devem manter os usos que respeitem os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

As áreas que na Planta de Síntese surgem implicadas neste estatuto de protecção, são justificadas pelos resultados obtidos nos estudos realizados na fase de Caracterização do Plano.

### **3.4 Áreas de Protecção Complementar**

As áreas de Protecção Complementar integram a generalidade dos espaços de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessários à salvaguarda das áreas em que foram aplicados os estatutos de protecção anteriores e ainda, as áreas onde são praticadas actividades em proporções e intensidades de que resultam valores naturais baixos ou nulos.

A gestão destes espaços pretende dar resposta aos valores em presença e à proximidade de espaços com valores mais elevados, pelo que resulta uma maior permissividade do que nas áreas que lhe estão confinadas mas igualmente uma contenção que permita uma protecção das áreas adjacentes com valores mais elevados.

As áreas de Protecção Complementar, integram espaços com características urbanas, turísticas e de infra-estruturas, de valor natural médio ou baixo que servem de

enquadramento e de amortecimento de impactes ambientais que possam prejudicar as áreas sujeitas a níveis superiores de protecção.

Integram igualmente as aquiculturas intensivas e semi-intensivas localizadas em terrenos privados, onde se pretende a aplicação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos e o amortecimento de impactes ambientais que prejudicam as áreas sujeitas a níveis superiores de protecção.

Tal como aconteceu para os níveis de protecção referidos anteriormente, as manchas representativas do estatuto de protecção complementar advém das metodologias de valoração elaboradas nas precedentes fases do Plano.

#### **Núcleos Edificados a Reestruturar**

Os Núcleos Edificados a Reestruturar integram os núcleos definidos no POOC (Resolução do Conselho de Ministros nº 103/2005, de 27 de Junho) e os núcleos do Farol e da Ilha de Tavira que, sendo área de jurisdição portuária, não estavam estipuladas regras para a sua gestão.

Para os primeiros, propõe-se manter o que foi definido ao nível do POOC. Para os segundos, propõe-se uma actuação idêntica, ou seja, a elaboração de um projecto de intervenção e requalificação que vise a adequação das edificações existentes ao sistema legal e aos condicionamentos resultantes da sua particular localização.

### **3.5 Áreas de Intervenção Específica**

As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão. Dadas as suas características especiais requerem a tomada de acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção definidos ao nível do Plano de Ordenamento.

A intervenção específica consiste na realização de acções conducentes à recuperação de habitats, à manutenção dos usos com interesse para a conservação da natureza, à

promoção da investigação científica e da educação ambiental, à criação de áreas para a visitação e informação.

As áreas de intervenção específica compreendem:

1. Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos níveis de protecção, que se mantêm, apesar da intervenção;
2. Áreas circunscritas, de expressão territorial variável, com características particulares que requerem ou exigem intervenções que, em alguns casos, podem assumir alguma intensidade;
3. Áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.

No POPNRF identificaram-se quatro áreas de intervenção específica, com a seguinte denominação:

- a) Área de Intervenção Específica do Ludo e Pontal;
- b) Área de Intervenção Específica das Zonas de Cultivo de Bivalves;
- c) Área de Intervenção Específica dos núcleos de reprodução da chilreta (*Sterna albifrons*) e outras aves aquáticas;
- d) Área de Intervenção Específica de Vegetação Não Indígena.

### **3.6 Áreas não Abrangidas por Níveis de Protecção**

Consideram-se áreas não abrangidas por níveis de protecção, as áreas que na Planta de Síntese não se encontram vinculadas a qualquer dos regimes de protecção existentes, correspondendo aos perímetros Urbanos.

Nestes espaços vigoram as normas de edificabilidade constantes nos Planos Directores Municipais.

### 3.7 Usos e Actividades

As características naturais e culturais, específicas do Parque Natural da Ria Formosa permitem e potenciam a prática de diversas actividades que se encontram em conformidade com os objectivos de conservação da natureza, educação e desenvolvimento sócio-económico dentro da área protegida.

Estas actividades estendem-se por toda a área de intervenção sobrepondo-se com os diferentes níveis de protecção delimitados na Planta de Síntese. Os seus usos e actividades devem ser apoiados, havendo contudo recomendações de práticas de utilização que se devem observar, de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e, de uma correcta gestão dos recursos naturais existentes.

As actividades referidas anteriormente, são as seguintes:

- Floresta
- Agricultura
- Pesca e apanha profissional de espécies marinhas
- Culturas marinhas em espaços confinados
- Culturas marinhas em espaços abertos
- Produção de sal marinho
- Actividades lúdicas
- Turismo de natureza
- Actividades de investigação
- Infra-estruturas viárias
- Infra-estruturas portuárias e transportes marítimos
- Navegação
- Dragagens
- Rede eléctrica e rede de telecomunicações
- Outros usos e actividades

As actividades referidas anteriormente estão abrangidas pela legislação geral e específica aplicável ou no Regulamento do POPNRF.

O desenvolvimento de Turismo da Natureza (TN) nesta área protegida está definido no documento do ICN, denominado Enquadramento Estratégico do Turismo da Natureza do Parque Natural da Ria Formosa elaborado de acordo com o artigo 5º da Portaria nº 1214-

B/2000, de 27 de Dezembro (SIVETUR) tendo sido aprovado pela Comissão Paritária no dia 7 de Setembro de 2001.

#### 4. CONDICIONANTES LEGAIS

A Planta de Condicionantes que se apresenta neste POPNRF referente às servidões administrativas e às restrições de utilidade pública existentes na área do PNRF, foi obtida através dos elementos constantes nos planos directores municipais em formato analógico. Estas bases analógicas foram transpostas para o actual sistemas de georeferenciação. Este processo é reconhecidamente o mais simples e eficaz mas traduz algumas distorções às bases originais que foram assumidas pela equipa técnica.

Uma vez que estas bases cartográficas datam de 1991 e 1992, e de acordo com as orientações da DGOTDU, procedeu-se à homogeneização das terminologias, de acordo com a actual legislação em vigor.

Assim, na área do PNRF aplicam-se as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;
- c) Indústria extractiva;
- d) Protecção a Faróis e outros assinalamentos marítimos;
- e) Áreas de Servidão Militar;
- f) Servidões aeronáuticas;
- g) Protecção a imóveis classificados ou em vias de classificação;
- h) Árvores de interesse público;
- i) Sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados;
- j) Protecção à rede de telecomunicações;
- k) Domínio Hídrico;
- l) Protecção ao património arqueológico;
- m) Protecção à rede eléctrica;
- n) Protecção à rede de captação, adução e distribuição de água;
- o) Protecção à rede de drenagem de águas residuais;
- p) Protecção à rede rodoviária;

- q) Protecção à rede ferroviária;
- r) Protecção a marcos geodésicos.

A área de intervenção integra espaços incluídos no Sítio Ria Formosa-Castro Marim (PTCON0013) da Rede Natura 2000 e na ZPE da Ria Formosa (PTZPE0017).

## 5. EVENTUAIS CONFLITOS COM INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO EXISTENTES

De acordo com o DL n.º 380/99, de 22 de Setembro, o POPNRF constitui um instrumento supletivo em relação aos PMOT dos municípios envolvidos na área do PNRF.

Será necessário analisar eventuais conflitos entre a Planta de Síntese agora apresentada e as disposições legais definidas nos PDM actualmente em vigor na área de intervenção e que se encontram em estádios diferentes de revisão, por forma a verificar da necessidade de conformar os PDM.

## 6. PROGRAMA DE EXECUÇÃO

A Portaria n.º 137/2005, de 22 de Fevereiro, fixa os demais elementos que devem acompanhar cada um dos Planos Especiais de Ordenamento do Território. Assim, o POPNRF deve ser acompanhado de um Programa de Execução que *“contenha disposições indicadas sobre as principais intervenções, indicando as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, bem como a estimativa dos custos associados e o cronograma da sua execução.”*

As medidas/acções do Parque deverão subdividir-se em dois grupos; o primeiro englobará o lote de acções já consignada no “Plano de Actividades e Orçamento” do PNRF, designadas de “acções programadas” e o segundo corresponde às restantes, designadas de “acções não programadas” e que importa vincular ao Plano de Actividades, de forma a possibilitar a sua concretização.

As intervenções propostas devem ser entendidas como determinantes para a concretização dos objectivos do POPNRF, vinculando a sua concretização temporal e as entidades identificadas como responsáveis à sua implementação.

## 7.SÍNTESE

Tratando-se de um Plano de Ordenamento de uma Área Protegida com elevada sensibilidade ecológica, é normal e aceitável que na maior parte da área do Parque da Ria Formosa, se encontre os regimes de protecção mais restritivos.

Na componente marinha as áreas de protecção total ocupam cerca de 17% da área sendo que as áreas abrangidas por regime de protecção parcial ocupam a maioria desta componente do território. As áreas de protecção parcial conseguem o melhor compromisso entre protecção dos valores naturais, patrimoniais e paisagísticos, aliás um dos objectivos do Parque Natural da Ria Formosa e, os usos que lá ocorrem, causadores de riqueza cultural excepcional. Como foi referido anteriormente, as áreas condicionadas a regime de Protecção Parcial perfazem a maioria do território da componente marinha do Parque, cerca de 83 %.

Na área terrestre, excluindo as áreas de protecção total nas quais, por via da sua pouca permissividade, é muito difícil compatibilizar usos com a protecção dos valores que lhe estão relacionados, a maior parte do Parque surge, na Planta de Síntese em regime de Protecção Complementar (cerca de 78% da componente terrestre), sendo que este regime de Protecção, visando a manutenção e valorização dos elementos de sensibilidade ecológica elevada, permite outro tipo de usos que os regimes anteriores não permitiam tem bastante representatividade na área do Parque, cerca de 15%, no que concerne à componente marinha, em regime de Protecção Parcial